

RESTRIÇÕES URBANÍSTICAS - Conforme contrato padrão arquivado nesta serventia, as restrições urbanísticas para o loteamento JARDIM KANIMAR, aprovado em 07/11/1980, proc. 8168/1980, são as seguintes: “Cláusula 3ª – parágrafo terceiro – Exigência da CETESB: 1º - O loteador será responsável pela rede pública de distribuição de água abastecida por poço artesiano no prazo de 2 (dois) anos. 2º – Os compradores dos lotes serão responsáveis pela execução do conjunto de fossa séptica e poço absorvente de acordo com a INB 41/63 da ABNT. - Cláusula 14ª – Restrições a Construção: As benfeitorias que o (s) Promissário (s) Comprador (es) ou seus sucessores a qualquer título venha (m) a fazer no imóvel objeto deste obedecerão, rigorosamente, as limitações impostas pelo Código Civil Brasileiro, pelas posturas Municipais de Atibaia e demais legislações aplicadas a espécie, devendo ainda, afim de serem resguardados os interesses gerais e estéticos da parte em questão do loteamento JARDIM KANIMAR observar as normas abaixo especificadas: a) – Qualquer construção, reforma ou ampliação a ser executada no lote, deverá, previamente a aprovação da Prefeitura Municipal de Atibaia, ter o seu projeto submetido ao exame do Promitente vendedor, que o analisará em face das restrições ora estabelecidas. A responsabilidade desta análise por parte do Promitente Vendedor, cessará 24 (vinte e quatro) meses após estarem vendidos 80% dos lotes, permanecendo, no entanto, a competência individual de cada proprietário no sentido de zelar pela observância das normas em questão. b) – O lote objeto do presente instrumento é indivisível, sobre qualquer pretexto, e não poderá conter mais do que uma residência com sua respectiva edícula. c) – A finalidade da benfeitoria a ser edificada deverá ser de uso exclusivamente residencial. d) – Não será permitida a construção, somente, de garagem, dependência de empregado e de serviço, edículas ou barracões. e) – A residência a ser construída, deverá manter um recuo mínimo de 4 (quatro) metros na frente e 2 (dois) metros de cada um dos lados. f) – A construção principal a ser edificada deverá ter área mínima de 100 (cem) metros quadrados, contendo no máximo 2 (dois) pavimentos acima do nível da rua. g) – Nenhum lote poderá ter menos de 20% (vinte por cento) de sua área coberta de vegetação do porte elevado. h) – É terminantemente vedado, ao Promissário (s) Comprador (es), ou pessoa que por qualquer forma de direito, ocupem o lote objeto deste: - Colocar letreiros ou placas de natureza comercial, salvo as de venda e de locação, bem como fazer inscrições ou sinais de qualquer natureza nas janelas, faixadas ou pontos extremos da construção. Manter qualquer tipo de criação de animais ou de cultura de terras, em escala comercial, que, por sua própria natureza, prejudique o loteamento. Realizar extrações de jazidas, minas ou outros recursos minerais.